



REGIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

PREÂMBULO

Em face da necessidade de conformar o Regimento do Conselho Superior (CS) com as alterações legislativas entretanto ocorridas, nomeadamente, as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, bem como as alterações à Lei n.º 2/2023, de 10 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais. E, ainda, perante a necessidade de adequar o funcionamento do CS às novas realidades, como o uso de meios telemáticos na realização das suas reuniões e a utilização de meios digitais para efetuar as respetivas convocatórias e praticar os demais atos da sua competência, entendeu o CS proceder à revisão do seu Regimento, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do EOROC, com a principal finalidade de adequar a regulação do modo de funcionamento do CS à legislação em vigor e à nova era digital.

A sua formulação assenta, em primeiro lugar, na experiência adquirida no seio do CS e nas orientações que então foram presidindo ao seu funcionamento, as quais se aplicam quanto à generalidade das matérias relacionadas atribuídas a este órgão.

Assim,

ao abrigo de competências próprias, vem o CS, aprovar o seu Regimento nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 26.º do EOROC.

Sede

Rua do Salitre, n.º 51/53 | 1250-198 Lisboa
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149
geral@oroc.pt

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, n.º 3477/3521 2.º andar | 4100-139 Porto
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

Este Regimento visa regular a organização e o funcionamento do Conselho Superior.

Artigo 2.º

Mandato

1 - O mandato dos membros do CS tem a duração de quatro anos e inicia-se no dia 1 de janeiro do ano seguinte ao da respetiva eleição, cessando a 31 de dezembro do quarto ano.

2 - Os membros do CS anteriormente eleitos mantêm-se em exercício até tomarem posse os novos membros que vão suceder-lhes.

Artigo 3.º

Competência

O CS é o órgão de supervisão ao qual compete exercer as funções constantes do artigo 26.º do EOROC.

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR

Artigo 4.º

Reuniões e Convocatórias

1 – O CS reunirá presencialmente e ou por meios telemáticos por convocação do seu Presidente ou, no impedimento deste, do seu Vice-Presidente, por iniciativa própria ou na sequência do pedido para tal formulado por, pelo menos, cinco dos seus membros.



2 – Neste último caso, deverão os requerentes subscrever o correspondente pedido com a indicação da ordem de trabalhos e dos motivos que o fundamentem.

3 - O CS reúne em sessão ordinária pelo menos uma vez em cada ano, e extraordinariamente sempre que convocada nos termos do presente artigo.

3 – Ao Presidente do CS não cabe qualquer direito de oposição ao requerimento apresentado nos termos dos números 1 e 2, seja qual for o motivo invocado, devendo promover a reunião com carácter de urgência.

4 – Todos os requerentes deverão estar presentes na reunião convocada e, verificada a ausência de qualquer deles, pode o Presidente não dar início à reunião.

5 – Quando se trate da primeira reunião em cada mandato, o CS será convocado pelo membro que tenha sido eleito e tenha o número mais baixo na lista da OROC, que fixará a ordem de trabalhos e assumirá a sua condução até que se conclua a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretários, que deva ocorrer nessa reunião.

6 – Nessa reunião, a Mesa será composta pelos 3 membros com a numeração mais baixa da mesma lista da OROC, sendo depois substituída pelos membros eleitos.

7 – As convocatórias das reuniões e as respetivas ordens de trabalhos devem ser remetidas por correio eletrónico com a antecedência mínima de 5 dias úteis.

8 - Compete ao Presidente diligenciar no sentido de assegurar o quórum necessário para que o CS possa reunir e deliberar.

9 – Em caso de urgência justificada, as reuniões podem ser convocadas com um mínimo de 2 dias úteis de antecedência.

10 – As convocatórias serão acompanhadas dos respetivos documentos de trabalho, sempre que possível. Caso contrário, deverão ser remetidos com uma antecedência nunca inferior a 3 dias úteis, exceto nas situações de urgência justificada que podem ser entregues na própria reunião.

11 – Podem ser acrescentados pontos à ordem de trabalhos agendada, no início de cada reunião, sob proposta fundamentada de qualquer um dos seus membros, a qual está sujeita a aprovação pela maioria dos membros presentes.



12 – Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, números 2 e 3 do EOROC, nas reuniões do CS só poderão estar presentes os membros que estejam no pleno gozo dos seus direitos, competindo ao Presidente, em cada reunião, a verificação de tais condições.

13 – A condução dos trabalhos competirá ao Presidente ou ao Vice-Presidente eleitos ou, na ausência de ambos, a qualquer um dos Secretários. Na ausência de todos os membros da Mesa, ao membro do CS presente com a numeração mais baixa segundo a lista da OROC. Nesta última circunstância, deverá ser nomeado um secretário de entre os demais membros presentes, o qual terá a incumbência de lavrar a respetiva ata.

14 – Os membros do CS têm direito a intervir, sendo, porém, permitido ao Presidente reduzir o tempo de cada intervenção quando a sua extensão possa prejudicar o normal curso dos trabalhos do CS.

15 – Cabe ao Presidente ou a quem o substituir nos termos referidos no n.º 13 do presente artigo, solicitar ou autorizar intervenções dos outros membros da Ordem presentes em cada reunião.

16- Às reuniões do CS assistem, sem direito a voto, o bastonário e os presidentes dos restantes órgãos da Ordem, de acordo com o EOROC.

17- Sempre que o entender, o CS pode solicitar a presença e a audição de membros honorários nas suas reuniões.

Artigo 5.º

Deliberações

1 – As deliberações do CS são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes, salvo disposição expressa da lei ou dos regulamentos em contrário.

2 – O Presidente do CS ou quem o substitua tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.

3 – Em caso de empate verificado em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á de imediato a nova votação.



4 – Os membros do CS que ficarem vencidos numa deliberação podem fazer constar da ata o registo da respetiva declaração de voto.

5 – Exceto quanto aos casos especialmente previstos neste Regimento, os membros do CS determinam, qual a forma de votação das respetivas deliberações, sob proposta do Presidente.

Artigo 6.º

Quórum

O CS só pode reunir e deliberar validamente no caso de estarem presentes a maioria dos seus membros.

Artigo 7.º

Atas

1 – De cada reunião é lavrada uma ata, em livro próprio ou registo eletrónico, numerado sequencialmente, na qual conste a data, a hora, o local da reunião, a ordem de trabalhos, os membros presentes, os assuntos tratados e aspetos mais relevantes da discussão, as deliberações aprovadas, a forma e os resultados das votações e as eventuais declarações de voto.

2 – As atas serão lavradas por um dos Secretários e submetidas à aprovação dos membros do CS no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte.

3 – Obtida aquela aprovação, as atas serão assinadas manuscritamente ou com aposição de assinatura digital pelos membros da Mesa do CS.

4 - Nos casos em que o Conselho Superior assim o delibere, a ata é aprovada em minuta sintética, devendo ser transcrita posteriormente com maior concretização e submetida a aprovação.

5 - Não participam na aprovação da ata, os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.

6 - Será remetida cópia das deliberações a todos os membros do CS.



CAPÍTULO III

FALTAS E IMPEDIMENTO PERMANENTE E VACATURA

Artigo 8.º

Faltas

1 – No caso de faltas a reuniões, a respetiva justificação deve ser apresentada, por correio eletrónico, ao Presidente do CS, antecipadamente até à hora de início de cada sessão ou, excecionalmente, quando comprovadamente tal não for possível, até cinco dias úteis após a data da reunião.

2 – Serão consideradas justificadas as faltas dadas por motivo de saúde ou outro impedimento não imputável ao membro em falta, a avaliar pelo Presidente do CS.

3 – Em caso de reunião de urgência justificada, não poderá qualquer falta ser qualificada como injustificada.

4 – Verificando-se recusa da justificação da falta pelo Presidente, o assunto deverá ser apreciado e deliberado pelo CS.

Artigo 9.º

Impedimento permanente e vacatura

1 – Considera-se impedimento permanente a falta não justificada a três reuniões consecutivas do CS, caso em que o Presidente deve declarar estar-se em presença de uma situação de impedimento permanente, notificando do facto ao membro em causa, por carta registada com aviso de receção e por correio eletrónico, para o endereço que conste do registo da Ordem e produzirá efeitos após dez dias úteis, contados desde a data da respetiva receção.



2 – Para efeitos do disposto nos números 5 e 6 do artigo 25.º do EOROC, compete ao Presidente, em cada reunião, verificar as faltas e comunicar ao CS o seu próprio julgamento quanto à justificação de cada falta.

3 – Decorrido o prazo previsto no número 1 do presente artigo, o Presidente procederá ao chamamento do substituto nos termos prescritos no EOROC, devendo este assumir funções na primeira reunião que se vier a realizar.

4 – O Presidente deverá dar conhecimento da substituição a todos os presidentes dos restantes órgãos por correio eletrónico.

5 – Quando, por qualquer facto, se verificar a vacatura do cargo, o Presidente determinará a substituição logo que dela tenha conhecimento, ao que se aplicarão as regras previstas nos números anteriores.

CAPÍTULO IV

ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DO CONSELHO SUPERIOR

Artigo 10.º

Eleição dos membros da Mesa do CS

1 – A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e dos dois Secretários decorrerá na primeira reunião do CS que venha a ser convocada após o início do seu mandato, constituindo o primeiro ponto da ordem de trabalhos a constar da convocatória, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do presente Regimento.

2 – A votação deve ser realizada por voto secreto, presencialmente e ou por via eletrónica, competindo o seu escrutínio à Mesa que esteja constituída, sob a orientação do Presidente em exercício.

3 – Para a eleição, poderão formar-se listas, que deverão ser sempre completas, bastando que delas conste a identificação dos candidatos e estarem por eles subscritas, não sendo necessário qualquer outro formalismo especial para que sejam consideradas válidas, exceto quanto ao que se relacione com questões de elegibilidade.



4 – Não havendo qualquer lista, a eleição será feita por votação nominal para cada um dos cargos a preencher.

5 – Havendo mais do que uma lista, será eleita a que obtiver maior número de votos.

6 – Se houver empate, far-se-á uma segunda votação sobre as listas em causa.

7 – Se persistir o empate, passa-se à forma de votação prevista no n.º 4, como se não houvesse listas.

8 – Se houver uma só lista, a mesma só será aprovada se obtiver a maioria dos votos expressos e válidos, para o que não contam os votos brancos ou nulos, e, não tendo obtido essa maioria, a eleição passará de imediato, também, à forma de votação prevista no n.º 4.

9 – Os votos nulos, cuja apreciação cabe ao Presidente do CS, não contarão para qualquer efeito e os votos em branco só não serão contados para efeitos da votação do cargo em que tal ausência de voto se tenha verificado.

10 – Verificando-se empate no apuramento dos votos para um dado cargo, far-se-á nova votação apenas quanto aos cargos em causa.

CAPÍTULO V

EMISSÃO DE PARECERES

Artigo 11.º

Pareceres

1 – Sempre que estejam em causa assuntos submetidos à apreciação do CS pelo Conselho Diretivo (CD), este deverá disponibilizar toda a documentação necessária, remetendo-a ao Presidente do CS que a distribuirá a cada um dos membros da Ordem que tenham assento nas reuniões do CS, de forma a que possa ser dado cumprimento ao n.º 10 do art.º4.º.



2 – No caso previsto no número anterior, o CD deverá fazer-se representar na reunião do CS convocada para o efeito, a fim de prestar todos os esclarecimentos que sejam considerados necessários.

3 – Os procedimentos previstos nos números anteriores deverão ser observados por parte dos outros órgãos da Ordem quando se trate de assuntos que sejam submetidos ao CS no âmbito da previsão do artigo 26.º, n.º 1, alínea e) do EOROC.

4 – Terminadas todas as intervenções, o assunto em causa será submetido a votação dos membros do CS, que se pronunciarão no sentido de ser emitido parecer favorável ou desfavorável.

5 – Na votação, referida no ponto anterior, não são admitidas abstenções.

6 – Não havendo unanimidade no sentido de voto dos membros do CS, deverá ser emitido o parecer que obtiver a maioria dos votos dos membros do CS presentes, com a indicação expressa do sentido de voto dos restantes membros.

CAPÍTULO VI

PROCESSOS DE AQUISIÇÃO E DE PERDA DA QUALIDADE DE MEMBROS HONORÁRIOS

Artigo 12.º

Tramitação processual

1 – A apreciação e instrução dos processos de aquisição e de perda da qualidade de membro honorário da Ordem compete ao Presidente do CS, quer a iniciativa seja do próprio CS, quer seja do CD.

2 – Quando a iniciativa seja do CD, deve o Presidente do CS solicitar ao CD toda a informação considerada necessária, incluindo a ata ou o respetivo extrato de ata da reunião deste em que a deliberação foi tomada.



3 – Após a apreciação e instrução do processo, o Presidente do CS elaborará um relatório com a respetiva proposta devidamente fundamentada que será submetida a aprovação do CS.

4 – O processo e o resultado da votação do CS serão de seguida apresentados ao plenário composto pela Mesa da assembleia e pelos membros dos restantes órgãos da Ordem, cuja reunião será convocada nos termos previstos no presente Regimento e presidida pelo Presidente do CS, a fim de ser emitido parecer para apresentação à Assembleia Representativa.

5 – À emissão do parecer pelo plenário mencionado no número anterior serão aplicáveis as regras previstas no artigo 11.º com as necessárias adaptações.

6 – O plenário apenas poderá funcionar e deliberar validamente, no caso de estarem presentes a maioria dos membros da Mesa da assembleia e a maioria de cada um dos restantes órgãos da Ordem.

CAPÍTULO VII

SUPERVISÃO DA LEGALIDADE DA ATIVIDADE DOS OUTROS ÓRGÃOS DA ORDEM

Artigo 13.º

Procedimento de supervisão da legalidade

1 – Ao CS cabe supervisionar a legalidade da atuação dos restantes órgãos da Ordem, mediante a verificação de que a sua atividade foi desenvolvida, em especial, no respeito pelo EOROC e respetivos Regulamentos e dentro dos limites das atribuições e competências neles fixadas, e no cumprimento da lei, em geral.

2 – Para o efeito, o CS pode organizar-se em grupos de trabalho para recolher e analisar toda a informação que se mostre necessária sobre a atividade dos restantes órgãos da Ordem ou pode o próprio Presidente do CS fazê-lo, para o que manterá com os presidentes dos outros órgãos todos os contactos que entenda e julgue mais apropriados, podendo ser assessorado por um ou mais membros da Mesa do CS por si designados.



3 - Em cada reunião ordinária, cada grupo de trabalho ou o Presidente, conforme o caso, deverá transmitir as conclusões mais relevantes da ação desenvolvida, oralmente ou por meio de um relatório sumário.

4 - Os aspetos mais significativos dessa informação transmitida deverão constar da ata da respetiva reunião do CS.

5 - Na sequência de participação ou denúncia, recebida pelo CS, o seu Presidente deverá apreciar a matéria objeto da mesma, podendo, para o efeito, diligenciar junto do órgão participado, no sentido de obter os esclarecimentos que considere necessários.

6 - Pode ainda formular recomendações, solicitar averiguações por parte do Conselho Disciplinar ou promover a resolução do caso pela Assembleia Representativa.

7 - No caso de identificar matéria que o justifique, deverá o Presidente convocar uma reunião do CS, a fim de este se pronunciar sobre as medidas a adotar.

CAPÍTULO VIII

VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONFORMIDADE LEGAL OU ESTATUTÁRIA DOS REFERENDOS INTERNOS

Artigo 14.º

Procedimento de verificação prévia da legalidade dos referendos internos

1 - Compete ao CS verificar previamente a conformidade legal ou estatutária dos referendos internos da Ordem, devendo, para o efeito, o Presidente requerer ao CD toda a informação sobre a oportunidade e justificação para o referendo a realizar, podendo, nomeadamente, assistir a reuniões daquele Conselho e a consulta das atas das suas reuniões em que tal deliberação deva ser ou tenha sido tomada.

2 - Apreciada toda a informação recolhida, o Presidente do CS convocará uma reunião, a fim de ser emitido o parecer exigido no artigo 38.º do EOROC, devendo o



CD fazer-se representar nessa reunião pelo seu Presidente ou por um membro em quem, para o efeito, este delegue os seus poderes.

3 – À emissão deste parecer são aplicáveis as regras previstas no Capítulo V do presente Regimento.

CAPÍTULO IX

APRECIÇÃO DE RECURSOS DAS DECISÕES DO CONSELHO DISCIPLINAR

Artigo 15.º

Interposição do recurso

1 – O requerimento de interposição do recurso hierárquico é dirigido ao Presidente do CS.

2 – O requerimento de interposição do recurso é apresentado ao Conselho Disciplinar (CDIS), autor da deliberação impugnada.

Artigo 16.º

Tramitação do recurso

1 – Recebido o requerimento de interposição do recurso, o CDIS deve, no prazo de 30 dias úteis, pronunciar-se sobre o mesmo e remetê-lo, juntamente com a pronúncia e respetivo processo disciplinar ao CS, notificando o recorrente dessa remessa.

2 – Recebida a pronúncia do CDIS sobre o requerimento de interposição do recurso e o respetivo processo, o CS dispõe de 30 dias úteis para decidir sobre o recurso hierárquico.



3 – O recurso será distribuído ao membro do CS nomeado na sequência do sorteio, da competência do Presidente do CS, a realizar no prazo de 3 dias úteis da receção do pronuncia do CDIS, a realizar de entre os membros do CS, com exceção do Presidente e dos restantes membros da Mesa do CS, procurando-se uma distribuição igualitária dos recursos entre os restantes membros do CS, pelo que deverão também ser excluídos do sorteio os membros do CS que no mandato em curso já tenham sido selecionados para apreciação de um recurso.

4 – Caso já todos os elegíveis tenham sido sorteados, consideram-se de novo todos elegíveis para o novo sorteio, excluindo o Presidente e os restantes membros da Mesa do CS.

5 – Caso se verifique a existência de conflito de interesses, tal circunstância deverá ser sempre avaliada e ponderada pelo Presidente do CS que, confirmando-se aquela situação, deverá excluir do sorteio o membro do CS em causa ou não aceitar a sua nomeação, repetindo-se o sorteio.

6 – Compete ao Presidente do CS assegurar a verificação desses ou de outros pressupostos legais de imparcialidade, os quais devem estar garantidos em qualquer fase do processo.

7 – É dever dos membros do CS dar conhecimento de todas as circunstâncias que possam ou devam constituir situações de conflitos de interesses, o que, a não se verificar, poderá determinar responsabilidade disciplinar.

8 – Com exceção das circunstâncias de conflito de interesses confirmadas pelo Presidente do CS, não podem os membros do CS recusar a respetiva nomeação decorrente do sorteio realizado.

9 – O membro relativamente ao qual se verifique a situação de conflito de interesses fica impedido de participação na deliberação final do recurso, devendo ser substituído por um suplente que o Presidente do CS deverá chamar para o efeito e, não havendo suplentes, o CS funcionará com os restantes membros.



Artigo 17.º

Deliberação

1 – Apreciado o recurso pelo membro do CS ao qual foi atribuído, este elaborará um relatório com a apreciação quanto à admissibilidade do recurso, a indicação sucinta das alegações apresentadas pelo recorrente e pelo CDIS, a súmula da prova obtida anteriormente e sua qualificação, a apreciação efetuada e a proposta de confirmação ou de anulação da deliberação do CDIS objeto de recurso.

2 – Concluído aquele relatório, será o mesmo remetido ao Presidente do CS para que seja levado à reunião do CS para apreciação e deliberação.

3 – A deliberação do CS em sede de recurso das deliberações do CDIS deve ser sempre tomada mediante voto secreto.

4 – As deliberações tomadas pelo CS em sede de recurso das deliberações do CDIS devem ser notificadas ao Recorrente, ao contrainteresado, ao CD e ao CDIS no prazo de cinco dias úteis.

5 – Daquela notificação devem constar o texto integral da deliberação, incluindo a respetiva fundamentação, a identificação do processo disciplinar e do processo de recurso, com a indicação do arguido e do recorrente, respetivamente.

6 – A fundamentação deve ser expressa, através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da deliberação, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que, nesse caso constituem parte integrante da respetiva deliberação, devendo acompanhar a notificação da mesma.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.



Artigo 19.º **Norma Revogatória**

Fica revogado o Regimento do CS aprovado em 14/06/2016.

Artigo 20.º **Revisão**

1 – O presente Regimento poderá ser revisto, a todo o tempo, por deliberação de uma maioria simples dos membros do CS presentes em reunião expressamente convocada para o efeito.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando forem identificadas lacunas ou inconsistências face a disposição legal ou regulamentar aplicável, pode o Presidente do CS em qualquer momento incluir tal matéria na convocatória de uma qualquer reunião e respetiva ordem de trabalhos, sobre a qual o CS deliberará.

Artigo 21.º **Dúvidas e Omissões**

1 – Quaisquer dúvidas e omissões deste Regimento serão resolvidas pelo Presidente do CS, ouvidos os restantes membros da Mesa do CS.

2 – Nos casos omissos, são aplicáveis, pela ordem indicada, as normas procedimentais previstas:

- a) No EOROC e nos respetivos Regulamentos;
- b) Na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- c) No Código do Procedimento Administrativo e
- d) demais legislação aplicável.

Aprovado em 22 de junho de 2023.